



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.121-C, DE 1999

(Do Sr. Raimundo Gomes de Matos)

Acrescenta parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação (relator: DEP. COSTA FERREIRA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. JORGE KHOURY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas (relator: DEP. FELIPE MAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigor acrescido de parágrafo único:

“Art. 5º.....
Parágrafo único. Para a definição da área entendida como semi-árida, na faixa de transição das regiões naturais nordestinas, a SUDENE utilizará parâmetros de decisão alternativos ao índice pluviométrico igual ou inferior a 800(oitocentos) milímetros de precipitação média anual: fatores climáticos, hídricos, edáficos e sócio-econômicos que caracterizam o ecossistema sujeito às condições típicas de semi-aridez extrema e a área considerada como semi-árida será delimitada tendo como unidade de referência os distritos municipais”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a extrema vulnerabilidade da economia do sertão nordestino frente às variações climáticas e tendo em conta a concentração de pobreza rural nesta região natural, o constituinte de 1988 estabeleceu uma prioridade na aplicação dos recursos financeiros do FNE à região semi-árida:

“Art. 159. A União entregará:

.....
c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste através de suas instituições financeiras de caracter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;”

A Lei nº 7.827, de 1989, estabeleceu os parâmetros para a instituição e o funcionamento dos fundos constitucionais de desenvolvimento entre os quais está o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE.

No art. 5º, que define as áreas de atuação dos três fundos (FNO, FCO, e FNE), foi caracterizada a região semi-árida e fixado o parâmetro para sua delimitação.

“Art. 5º. Para efeito de aplicação dos recursos entende-se por:

.....
IV – Semi-árido, a região inserida na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com precipitações pluviométrica média anual igual ou inferior a 800 mm (oitocentos milímetros), definida em portaria daquela Autarquia”.

Para os municípios situados integralmente na região semi-árida, não tem havido problema na operacionalização desta norma, pois a série de dados meteorológicos utilizados para o cálculo da média anual da precipitação pluviométrica se refere à sede municipal, situada dentro da mesma região natural onde se situam todos os demais rincões do município.

O problema existe para os município situados na faixa de transição entre o sertão e outras regiões mais chuvosas. Nesta situação, em praticamente todos os municípios, a sede municipal se situa na região natural mais chuvosa e os dados de precipitação caracterizam todo o território municipal como sendo chuvoso. No entanto, uma parte do município se insere no sertão nordestino, com chuvas anuais inferiores a 800 mm, e sua realidade não é corretamente caracterizada quanto ao clima pela utilização de dados relativos à sede municipal situada em região mais chuvosa.

O exemplo ilustrativo dos municípios de Mamanguape, na Paraíba, e de Maranguape, no Ceará, ajuda a compreender essa situação anômala na aplicação das normas vigentes quanto à delimitação da região semi-árida. Enquanto na sede de

Mamanguape, situada próxima ao Litoral, chove em média mais de 1200 mm, no extremo oeste do município chove entre 400 a 500 mm em média, pois se trata de uma área limítrofe à região natural do Curimataú, uma área típica do semi-árido nordestino. Do mesmo modo, a cidade de Maranguape se situa no pé da serra do mesmo nome e tem uma média anual de chuvas superior a 1.100 mm, no entanto, quase todos os seus distritos, principalmente aqueles situados no extremo sul, têm as características da região natural dos Serões de Canindé, área representativa do semi-árido nordestino.

Aplicando-se às normas vigentes, essas porções semi-áridas dos municípios situados em zona de transição ficam alijadas das condições favorecidas do FNE, que foram estabelecidas exatamente em função da vulnerabilidade e do risco das atividades produtivas em relação ao clima e da concentração de pobreza rural.

Caso houvesse a disponibilidade de longas séries de dados de pluviometria para esses distritos, não haveria problema para a SUDENE aplicar o critério de 800mm como elemento de comprovação de sua inserção na região semi-árida. O problema consiste no fato das informações estatísticas de clima serem disponíveis apenas para as sedes municipais, situadas em região natural mais chuvosa, não sendo, portanto, informações representativas da realidade geográfica e econômica dos distritos situados ao semi-árido.

A presente iniciativa legislativa visa superar esse problema, substituindo o parâmetro de 800 mm por outros parâmetros, a serem estabelecidos pela SUDENE, que também caracterizam a região natural semi-árida do Nordeste. As características de solos, flora, atividades agrícolas, taxa de frustração de safras, disponibilidade de água, irregularidade das chuvas, etc. são fatores tão aptos quanto o parâmetro de 800 mm para delimitar o espaço de semi-árido. Ou seja, a vontade da constituinte de 1968 seguirá sendo plenamente respeitada e a SUDENE poderá aplicar outros parâmetros igualmente válidos para a correta delimitação da região semi-árida. Com esses

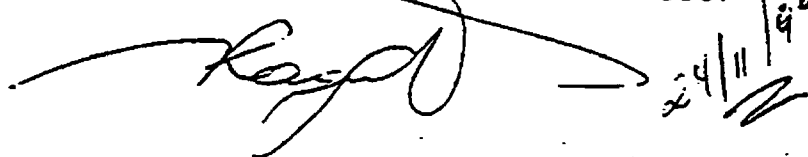
novos fatores, a SUDENE poderá fazer uma "sintonia fina" na identificação do semi-árido na zona de transição de regiões naturais, tomando como unidade de referência o distrito e não o território municipal.

Com estes esclarecimentos, solicitamos aos nossos pares a aprovação destas propostas, que uma vez posta em prática, irá levar esperança e estímulo aos nordestinos de algumas paragens situadas no semi-árido, mas atualmente alijados do acesso aos incentivos dos programas de crédito do FNE.

Estes incentivos, disponíveis nos municípios de sua vizinhança, lhes são negados em decorrência de sua sede municipal se situar em uma micro-localização mais chuvosa que 800mm. Trata-se, assim de um tratamento assimétrico para produtores e empresas situadas no mesmo contexto de semi-aridez, que será corrigido se aprovada a presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____

1999.



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDL"

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos art. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989.

REGULAMENTA O ART. 159, I, C, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI O FUNDO
CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO
NORTE - FNO, O FUNDO CONSTITUCIONAL DE

FINANCIAMENTO DO NORDESTE - FNE E O
FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO
DO CENTRO-OESTE - FCO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

II - Dos Beneficiários

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins;

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além das partes dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo incluídas na área de atuação da SUDENE;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.808, de 20-07-1999.*

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

IV - semi-árido, a região inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800 mm (oitocentos milímetros), definida em portaria daquela Autarquia.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.121, de 1999, de autoria do Deputado Raimundo Gomes de Matos, propõe acrescentar parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, ampliando a definição de "semi-árido" para efeito de aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste.

A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, o qual estabelece que, do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, três por cento será aplicado em programas de financiamento

ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, por intermédio de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os respectivos planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados àquela Região.

A citada lei estabeleceu os critérios para distribuição dos recursos, criando os Fundos Constitucionais de Desenvolvimento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO). Para todos os efeitos, adota-se a definição técnica de semi-árido, que é o índice pluviométrico médio anual menor ou igual a 800mm.

O projeto propõe ampliar o critério para que uma área seja considerada de clima "semi-árido", para efeito de rateio dos recursos do FNE. Além do critério técnico (índice pluviométrico), poderão ser considerados outros fatores climáticos, hídricos, edáficos e sócio-econômicos. Além disso, propõe que a delimitação das áreas consideradas como semi-áridas terá como unidade de referência os distritos municipais e não o território total de cada município.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A característica climática nem sempre está diretamente correlacionada com a pobreza e a carência de recursos no Nordeste. Existem municípios, situados nas faixas de transição climática entre o que tecnicamente se considera semi-árido e úmido, que apresentam indicadores de pobreza tão relevantes quanto os das áreas mais secas de nossa Região.

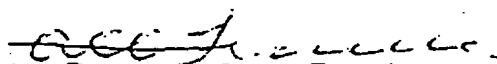
Muitos municípios têm sua sede em área de clima úmido e grande parte do território no semi-árido, o que mantém as atividades agropecuárias neles praticadas tão vulneráveis aos fenômenos das secas quanto nos municípios integralmente situados no semi-árido.

Há que considerar, também, que os efeitos das secas se estendem para além das áreas diretamente afetadas. Municípios situados em áreas úmidas vizinhas ao semi-árido sofrem a pressão da migração provocada pelas secas e têm suas economias afetadas pela perda da produção agrícola e pecuária regional. Essas perdas afetam o comércio e os setores de serviços, criando instabilidade social e estagnando as possibilidades de desenvolvimento.

Os efeitos das secas, portanto, fazem-se sentir no nível regional e não apenas local. Daí a pertinência da proposição do nobre Deputado **Raimundo Gomes de Matos** de ampliar, para efeito de prioridade na aplicação dos recursos do FNE, os critérios de inclusão de áreas na região do Semi-árido.

Ante o exposto, encaminhamos nosso voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.121, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2000.


Deputado Costa Ferreira
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, **APROVOU**, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.121/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Costa Ferreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Adolfo Marinho, Costa Ferreira, Dino Fernandes, Francisco Garcia, Gustavo Fruet, Iara Bernardi, Inácio Arruda, João Castelo, João Leão, João Mendes, Jorge Tadeu Mudalen, José Índio, Márcio Matos, Maria do Carmo Lara, Mauro Fecury, Norberto Teixeira, Rubens Furlan, Sérgio Novais, Wilson Santos, Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2000.


Deputado **JOSE INDIO**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.121, de 1999, sob comento, acrescenta parágrafo único ao art. 5º da Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, com o objetivo de tornar mais abrangente a definição de "semi-árido", no âmbito da aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste - FNE.

A Lei n.º 7.827/89, como se sabe, regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, que estabelece a aplicação de 3% do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, observando-se a seguinte repartição entre os respectivos fundos regionais:

- Fundo Constitucional do Norte = 0,6% do IR+IPI
- Fundo Constitucional do Centro-Oeste = 0,6% do IR+IPI
- Fundo Constitucional do Nordeste = 1,8% do IR+IPI

A Constituição assegurou ao Semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados àquela região (0,9%), montante, portanto, superior ao que corresponde respectivamente às demais regiões beneficiadas pelos recursos precitados

O art. 5º, IV, da mesma Lei n.º 7.827/89, define o semi-árido como a região inserida na área de atuação da Sudene, com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800 mm, definida em portaria daquela Autarquia.

O Projeto de Lei em epígrafe estabelece que outros critérios técnicos, além do índice pluviométrico a que se refere a lei vigente (800 mm de precipitação pluviométrica), tais como fatores climáticos, hídricos, edáficos e sócio-econômicos, devam ser levados em conta pela Sudene na definição da área do semi-árido, para fins de recebimento dos recursos do Fundo Constitucional do Nordeste, em particular a metade do FNE a que têm direito as regiões caracterizadas como semi-áridas.

Do ponto de vista espacial, a proposição recomenda ainda que a delimitação das áreas consideradas como semi-áridas terá como unidade de referência os distritos municipais e não a sede de cada Município.

É o relatório.

I - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 2.121/99 trata de matéria que não contraria os preceitos da legislação orçamentária e financeira em vigor, em particular o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n.º 9.995/00), e a Lei Orçamentária para o corrente exercício fiscal (Lei n.º 10.171/01. Da mesma forma, a proposição não fere em absoluto os termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/00).

A propositura estabelece que a SUDENE possa ampliar os parâmetros técnicos de caracterização climática e espacial da região semi-árida para fins de aplicação dos recursos do FNE. Mesmo que haja um crescimento potencial da demanda por recursos do FNE, estes não serão modificados, mantendo-se nos exatos limites fixados pela Carta Política, ou seja, continuarão sendo destinados à região semi-árida 0,9% do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e sobre produtos industrializados. Configura-se, pois, de uma simples redistribuição interna de tais recursos, não implicando por isso mesmo em aumento da despesa pública.

No exame de mérito da proposição epigrafada, parece-nos bastante razoável, inicialmente, alterar a unidade espacial de referência, da sede dos Municípios para os distritos, nos termos postos, o que nos obriga a concordar com a posição do autor da proposição, quando diz *in litteris*:

"Para os Municípios situados integralmente na região semi-árida, não tem havido problema na operacionalização desta norma, pois a série de dados meteorológicos utilizados para o cálculo da média anual de precipitação pluviométrica se refere à sede municipal, situada dentro da mesma região natural onde se situam todos os demais rincões do Município.

O problema existe para os Municípios situados na faixa de transição entre o sertão e outras regiões mais chuvosas. Nesta situação, em praticamente todos os Municípios, a sede municipal se situa na região natural mais chuvosa e os dados de precipitação caracterizam todo o território municipal como sendo chuvoso. No entanto, uma parte do Município se insere no sertão nordestino, com chuvas anuais inferiores a 800 mm, e sua realidade não é corretamente caracterizada quanto ao clima pela utilização de dados relativos à sede municipal situada em região mais chuvosa."

Para ilustrar a argumentação anterior, são citados os casos dos Municípios de Mamanguape, na Paraíba, e Maranguape, no Ceará, nos quais a discrepância pluviométrica entre as respectivas sedes e partes significativas de seus territórios é bastante acentuada. Como nos dois casos, nas sedes municipais são registrados índices pluviométricos superiores a 1100 mm, os dois Municípios estão fora de alcance dos recursos do FNE, mesmo tendo em seus territórios, regiões onde se registram índices pluviométricos inferiores a 500 mm na média anual.

De outra parte, parece-nos igualmente pertinente a ampliação dos parâmetros técnicos a serem empregados pela SUDENE na tipificação das regiões enquadráveis como semi-áridas, incluindo, além do critério pluviométrico (800 mm de precipitação média anual), fatores climáticos, hídricos, edáficos e sócio-econômicos.

A combinação de tais fatores reflete com maior precisão e amplitude a complexidade do fenômeno da seca e de seus efeitos físicos no Nordeste, a partir dos três tipos característicos de seca, como informam os especialistas da SUDENE, quais sejam:

- a **seca hidrológica**, "que se caracteriza por uma pequena, mas bem distribuída, precipitação. As chuvas são suficientes apenas para dar suporte à agricultura de subsistência e às pastagens;"
- a **seca agrícola**, "que é também conhecida como seca verde. acontece quando há chuvas abundantes, mas mal distribuídas em termos de tempo e espaço;"

- a **seca efetiva**, “que ocorre quando há baixa precipitação e má distribuição de chuvas, tornando difícil a alimentação das populações e dos rebanhos e impossibilitando a manutenção dos reservatórios de água para consumo humano e animal.”

Assim é que, baseada nos critérios pluviométricos, a SUDENE, através da Portaria n.º 1.182, de 24 de setembro de 1999, classificou 1.031 Municípios como integrantes da região semi-árida, em uma área compreendida entre os Estados do Piauí e Minas Gerais. Nada obstante, o Nordeste foi atingido em 1998 por uma grande seca, e, no âmbito do Programa Federal de Combate aos Efeitos da Seca, coordenado pela SUDENE, foram assistidos cerca de 15 milhões de pessoas, localizadas em 1.418 Municípios, portanto, número bem superior ao anteriormente citado.

Levando-se em conta que o montante arrecadado do Imposto de Renda e do IPI, em 2000, segundo informação oficial da Secretaria da Receita Federal, girou em torno de R\$ 68 bilhões, tivemos no ano findo significativa transferência para a região do Semi-árido nordestino (FNE), da ordem de R\$ 612 milhões. São recursos que podem perfeitamente atender a um número maior de municipalidades, sem perda de substância expressiva para os atuais beneficiados, sobretudo nos casos dos Municípios em que a proximidade com o semi-árido de partes relevantes de seus territórios os inserem nas situações apontadas pelo autor da proposição,

A título de conclusão, somos forçados a concordar com o disposto no Projeto de Lei n.º 2.121/99, mesmo porque estamos falando em demandas que podem vir a crescer, mas que só se concretizarão na medida em que as solicitações de financiamento, caso a caso, atenderem aos requisitos definidos nas normas de aplicação dos recursos do FNE.

Não estamos, de qualquer maneira, tratando de empregar recursos do Tesouro Nacional a fundo perdido. Longe disto, os recursos dos empréstimos estarão sempre limitados e lastreados pelas efetivas disponibilidades financeiras do Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste (FNE).

Pelas razões expostas, entendemos que o Projeto de Lei n.º 2.121, de 1999, não implica em aumento de receita ou despesa pública. No mérito, votamos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2001

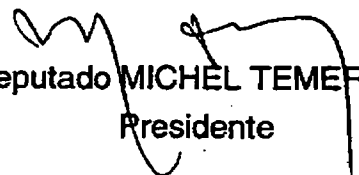

Deputado JORGE KHOURY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.121-A/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Jorge Khoury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Chico Sardelli, Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, Paudemey Avelino, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Enivaldo Ribeiro, Fetter Júnior, Olímpio Pires, Pedro Eugênio, Eujácio Simões, Roberto Argenta, Juquinha, Magno Malta, Nice Lobão, Marcos Cintra, Osvaldo Coelho, Eni Voltolini e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2001.


Deputado MICHEL TEMER
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto que ora examino traz novos parâmetros para a definição de área semi-árida, ao estendê-la a Municípios hoje situados em área considerada de transição, mas que se submetem às mesmas condições climáticas dos Municípios que são considerados hoje como semi-áridos.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2121, de 1999.

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu, à unanimidade de seus membros, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou das despesas públicas, eis por que não coube no caso pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. No mérito, esse Colegiado votou pela aprovação do Projeto, nos termos do parecer do Relator, o Deputado Jorge Khoury.

Vem em seguida a matéria à Comissão de Constituição e Constituição e Cidadania, onde se lança o presente parecer.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

A matéria pertence ao leque de competências da União, tendo sido explicitamente prevista na alínea c do art. 159 da Constituição da República. A norma em tela tem repercussão sobre a distribuição do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste. Não há impedimento à iniciativa de Parlamentar na matéria, conforme se depreende da leitura do art. 61, II, da Carta Magna. O Projeto de Lei nº 2.121, de 1999, é, portanto, constitucional.

A proposição não afronta os princípios gerais que informam o direito pátrio, sendo, desse modo, inequivocamente jurídica.

Quanto à técnica legislativa, há necessidade de reparos para se adequar o Projeto ao que estatui a Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da elaboração de normas jurídicas. O artigo terceiro do Projeto é norma de revogação

genérica, o que é vedado pelo diploma legal que acaba de ser citado. Deve-se ainda acrescentar ao final do dispositivo modificado a expressão "NR".

Considerando o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.121, de 1999, na forma das emendas anexas.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2009.

Deputado FELIPE MAIA

Relator

EMENDA Nº 1

É acrescida a expressão "NR" ao final do artigo 1º do Projeto.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2009.

Deputado FELIPE MAIA

Relator

EMENDA Nº 2

É suprimido o art. 3º do Projeto.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2009.

Deputado FELIPE MAIA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com 2 emendas (apresentadas pelo Relator), do Projeto de Lei nº 2.121-B/1999, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia e Vicente Candido - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Almeida Lima, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Efraim Filho, Esperidião

Amin, Evandro Milhomen, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano , Paulo Maluf, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Valtênir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Alfredo Sirkis, Arolde de Oliveira, Assis Carvalho, Cida Borghetti, Cleber Verde, Francisco Escórcio, Gonzaga Patriota, Marina Santanna, Moreira Mendes, Nazareno Fonteles, Rebecca Garcia e Ricardo Tripoli.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente